



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 11.952
(19.10.2016)

AÇÃO PENAL Nº 473-35.2014.6.02.0000, CLASSE 4.

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO.

RÉU: JOÃO BELTRÃO SIQUEIRA.

ADVOGADO: Bruno de Omena Celestino (OAB/AL nº 10.706).

RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA.

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. OFENSAS PROFERIDAS EM PALANQUE. MESMA VÍTIMA. ARTIGOS 324, 325 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CABIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS EXIGIDOS NA LEI Nº 9.099/95. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 28, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE PROVAS CONCLUSIVAS. OFENSAS QUE TRANSCENDEM À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. CONDENAÇÃO PELO DELITO MAIS GRAVE. CALÚNIA. Art. 324, COM A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 327, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO ELEITORAL. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS E PECUNIÁRIA.

1. Condutas que se amoldam aos tipos penais trazidos pelos artigos 324, 325 e 326 com a causa de aumento prevista no art. 327, todos do Código Eleitoral, que tratam da calúnia, da difamação e da injúria e praticados na presença de várias pessoas.

2. Impossibilidade de suspensão condicional do processo no presente caso, em face do não preenchimento dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

requisitos cumulativos pelo acusado João Beltrão Siqueira, sendo descabida a aplicação do art. 28 do Código de Processo Penal.

3. Presença de provas diretas que levam à certeza do fato. Condenação do réu apenas no delito mais grave. Calúnia. Princípio da Consunção. Ofensa à honra objetiva e subjetiva da mesma vítima.

4. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a ação penal proposta, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de outubro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de João Beltrão Siqueira pelo cometimento, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

Narra a denúncia que no pleito de 2012, durante comício do candidato a prefeito Luciano Rufino, realizado na cidade de Campestre, o réu teria ofendido a honra subjetiva e objetiva do então candidato Amaro Gilvan de Carvalho, através de palavras caluniosas, injuriosas e difamatórias, nos seguintes termos:

"(...) O teu prefeito além de ladrão, porque é ladrão viu Gilvan, é ladrão quem tá dizendo sou eu, ele me roubou, além dos patos roubou os gansos também; roubou o peru de um aleijado, de uma pessoa deficiente, (...) este cachorro não te deu não (...); Esse ladrão que aí está, além de roubar nós dois, ele agora tá mandando matar o povo; (...) o que fez foi comprar várias parcelas de terra em Pernambuco, comprou no nome de outras pessoas agora recentemente, duas semanas atrás, comprou mais uma, e aí, não queria pagar o rapaz, mandou o filho dele e um tal de bujão que tem aqui, matar o rapaz, foi ele que mandou (...); aí, aí, ele é bom, pra não pagar o cara, ele matou;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

(...) e pagando imposto pra esse bandido roubar o dinheiro de vocês (...) vamos se juntar e nós juntos vamos dar uma surra muito grande nesse bandido (...) aqui também tem papafigo? Mas é Gilvan viu (...) Papafigo, até a próxima vez, se tu, quando eu vier aqui e tu já tiver na cadeia, eu vou mandar um pacote de fumo pra tu bandido, canalha, safado, doente safado Gilvan (...) da outra vez que eu vier, vamos torcer pra este bandido já estar na cadeia (...) ” - Degravação de fls. 46

A denúncia foi recebida à unanimidade por este Regional em 14/10/2014 (fls. 96/101).

Às fls. 107 e 227 foi determinado pelo então relator a expedição de Carta de Ordem ao Juízo da 2ª Zona Eleitoral, a fim de realizar toda instrução processual, nos termos do art. 9º, §1º da Lei nº 8.038/90.

Na resposta à acusação acostada intempestivamente às fls. 355/360, o réu suscitou a ocorrência de nulidade processual ante a ausência de comunicação à Assembleia Legislativa de Alagoas acerca do recebimento da denúncia, deixando para se pronunciar acerca do mérito quando do momento das alegações finais.

Em sua manifestação, ante a inobservância do prazo pelo advogado, a Defensoria Pública da União ratificou os termos da defesa de fls. 355/360, o que foi acolhido pelo Juiz da 2ª Zona.

Decisão interlocutória proferida às fls. 390/394 rejeitou as questões trazidas na defesa do réu e determinou a continuidade da instrução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

Interposto agravo regimental (fls. 397/399), a decisão monocrática foi modificada através do Acórdão nº 11.090, de 02/06/2015, apenas para determinar que fosse dada ciência à Assembleia Legislativa quanto ao recebimento da denúncia contra o Deputado João Beltrão Siqueira (fls. 404/408).

Dando continuidade à instrução, foi realizada de audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu (fls. 553/557 e áudio acostado às fls. 578).

Não houve interesse na realização de diligências, sendo as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais (fls. 595).

Em suas derradeiras alegações de fls. 598/606, o Ministério Público pugnou pela condenação do acusado pelos delitos descritos na inicial, aplicando-se ainda a continuidade delitiva, prevista no art. 71, do CP, bem como a causa de aumento da pena, contida do art. 327, III, do Código Eleitoral.

Já o réu, às fls. 611/622, sustentou a atipicidade da imputação do art. 324 do Código Eleitoral (calúnia), que pressupõe a narração de fato falso definido como crime, tendo em vista que ***“tinha em sua consciência de que estava veiculando um fato verdadeiro.”***

De outra banda, pugnou ainda pela desclassificação do delito do art. 325 do CE (difamação), que exige a imputação de fato ofensivo à reputação, vez que não houve a veiculação de fatos mas sim epítetos que merecem melhor enquadramento no art. 326 do CE (injúria).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

Quanto ao delito do art. 326, do CE (injúria), requereu o perdão judicial, vez que apenas estava rebatendo ofensas pretéritas da vítima em palanque eleitoral, conforme comprovado através dos testemunhos e declarações prestadas durante a instrução, razão pela qual deve ser absolvido nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Por fim, pugnou também pela inaplicabilidade do art. 327, III do CE, vez que tais crimes em propaganda eleitoral já pressupõem o alcance a várias pessoas, razão pela qual sua aplicação violaria o princípio do *ne bis in idem*. Requereu, ainda, a aplicação do concurso material simples (art. 70 CP), vez que a conduta foi única em retorsão a ofensas anteriores.

Este Relator, para evitar que surgisse de última hora a alegação de que os delitos atribuídos ao Réu poderiam ser considerados de menor potencial ofensivo, e nessa condição ser beneficiado com o instituto da suspensão condicional do processo previsto na Lei nº 9.099/95, decidiu ouvir a Procuradoria Regional Eleitoral sobre o assunto.

Retornando os autos à Procuradoria Eleitoral, esta se manifestou no sentido da impossibilidade de oferecimento da suspensão processual, pois o Réu não preencheria as condições exigidas para o recebimento da suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 629/670.

É, em apertada síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

VOTO

Srs. Desembargadores, conforme já relatado, trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de João Beltrão Siqueira pela suposta prática dos crimes de **calúnia, difamação e injúria**, cometidos na cidade de Campestre, durante comício na campanha para as eleições de 2012, contra o candidato **Amaro Gilvan de Carvalho**.

A denúncia foi deflagrada em decorrência da entrega ao Ministério Público de mídia contendo gravação do comício onde foram proferidas as mencionadas ofensas contra a vítima (fls. 85).

Antes, porém, da análise da materialidade das condutas, é necessário apreciar questão incidental, consistente na possibilidade de aplicação analógica do art. 28 do Código de Processo Penal ao presente caso, na medida em que a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo não cabimento, à espécie, do instituto da suspensão condicional do processo.

De início, devo esclarecer que a propositura da suspensão condicional do processo é atribuição exclusiva do Ministério Público (artigo 89 da Lei 9.099/95 c/c art. 129, inciso I, da Constituição Federal), em face do princípio da discricionariedade regrada, razão pela qual não pode o juiz agir de ofício, sob pena da configuração do exercício de jurisdição sem ação, tendo em vista que o *Parquet* é o titular exclusivo da ação penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

Ademais, em face do mesmo princípio (discricionariedade regrada), o Ministério Público não é obrigado a fazer a proposta do instituto acima referido nos casos em que ausentes os requisitos legais, podendo recusar fundamentadamente o oferecimento da proposta respectiva, no exercício regular do seu poder discricionário.

No presente caso, corroboro o entendimento do eminente Procurador Regional Eleitoral, uma vez que resta claro que o réu João Beltrão Siqueira, de fato, não preenche os requisitos cumulativos para a concessão do instituto referido. Explico.

Dispõe a Lei nº 9.099/95:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

(...)

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).
(Grifei).

Conforme muito bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 627/628), *“o referido instituto é inaplicável ao caso em comento, em razão do réu estar respondendo a outra(s) ação (ões) penal (ais), inclusive uma delas é fato público e notório, qual seja, a ação penal*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

originariamente tombada sob o nº 0021569-43.2011.8.02.0001, em trâmite na 7ª Vara Criminal da Capital/AL – Competência do Júri e posteriormente remetido ao TJ em face da diplomação ao cargo de Deputado Estadual (vide extrato processual em anexo)”.

Além disso, enfatizou que há, ainda, diversas ações penais nas quais figura como réu João Beltrão Siqueira (fls. 630/670), razão pela qual o acusado não pode ser beneficiado com o instituto ora tratado.

Dessa forma, estando o entendimento deste Relator em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, não há que se falar na aplicação por analogia do art. 28 do CPP, com a remessa para reanálise ao Procurador-Geral.

Registro, também, que inexistiu preliminar a ser enfrentada, posto que as partes não trouxeram qualquer preliminar ao debate.

Dito isso, passo a fazer a análise da materialidade das condutas imputadas ao réu.

Da análise da mídia de fl. 85, passo a transcrever os trechos considerados ofensivos ao Senhor **Amaro Gilvan de Carvalho**, objeto da presente demanda, cuja degravação se encontra às fls. 42/47, e que em nenhum momento foram desmentidas pelo réu:

"(...) O teu prefeito além de ladrão, porque é ladrão viu Gilvan, é ladrão quem tá dizendo sou eu, ele me roubou, além dos patos roubou os gansos também; roubou o peru de um aleijado, de uma pessoa deficiente, (...) este cachorro não te deu não (...); Esse ladrão que aí está, além de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

roubar nós dois, ele agora tá mandando matar o povo; (...) o que fez foi comprar várias parcelas de terra em Pernambuco, comprou no nome de outras pessoas agora recentemente, duas semanas atrás, comprou mais uma, e aí, não queria pagar o rapaz, mandou o filho dele e um tal de bujão que tem aqui, matar o rapaz, foi ele que mandou (...); aí, aí, ele é bom, pra não pagar o cara, ele matou; (...) e pagando imposto pra esse bandido roubar o dinheiro de vocês (...) vamos se juntar e nós juntos vamos dar uma surra muito grande nesse bandido (...) aqui também tem papafigo? Mas é Gilvan viu (...) Papafigo, até a próxima vez, se tu, quando eu vier aqui e tu já tiver na cadeia, eu vou mandar um pacote de fumo pra tu bandido, canalha, safado, doente safado Gilvan (...) da outra vez que eu vier, vamos torcer pra este bandido já estar na cadeia (...) "

Portanto, a materialidade dos delitos apontados na denúncia encontra-se comprovada nos trechos da degravação acima transcrita.

Quanto à autoria, essa é indubitosa, vez que o próprio Réu confessou que praticou os delitos atribuídos a ele, porém com a versão de que revidou ataques anteriormente praticados pela vítima contra sua pessoa. Veja-se o trecho de seu interrogatório contido na mídia de fls. 578:

"(...)que é verdadeira a imputação que lhe é feita, sobre as ofensas contra o AMARO; (...) que o que ocorreu em Campestre já ocorreu em várias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

idades do Estado de Alagoas com ele, de ser acusado e também acusar durante a política; que nunca imaginou que o GILVAN poderia armar uma armadilha para isso; (...) que o que disse no comício estava devolvendo o que tinha falado de si; que assume o ocorrido; que não é do seu feitio não assumir o que fez; que se errou pode pedir desculpa, se a lei diz que pode, deve pedir desculpa; que não poderia ter feito, mas já que fez não pode dizer que não fez;"

As testemunhas, inclusive de defesa, confirmaram que o Réu pronunciou o discurso no comício onde as ofensas morais contra a vítima foram assacadas.

Por isso, não existindo dúvida quanto à materialidade e à autoria, passo à análise, inicialmente, da parte do discurso eleitoral do Réu onde incide o delito de **CALÚNIA**, cuja previsão encontra-se no art. 324 do CE.

Destaco que se trata de crime doloso, comum, formal e praticado contra a honra objetiva de alguém, que não precisa necessariamente ser candidato.

Assim posto, quando o réu se reporta ao candidato Amaro Gilvan como *“ladão de gansos, patos e peru”* e quando afirma que *“Esse ladão que aí está, além de roubar nós dois, ele agora tá mandando matar o povo; (...) o que fez foi comprar várias parcelas de terra em Pernambuco, comprou no nome de outras pessoas agora recentemente, duas semanas atrás, comprou mais uma, e aí, não queria pagar o rapaz, mandou o filho dele e um tal de bujão que tem aqui, matar o rapaz, foi ele que mandou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

(...); aí, aí, ele é bom, pra não pagar o cara, ele matou a pessoa para não ter que efetuar o pagamento de um terreno que comprou; (...)”, não resta dúvida de que cometeu o ilícito indicado, visto que está imputando falsamente à vítima fatos definidos como crime.

No que pertine a essas afirmativas, o réu aponta em sua defesa que não imputou falsamente fato definido como crime, uma vez que não tinha ciência prévia da falsidade das imputações, elemento subjetivo do tipo. Sustentou, ainda, que os depoimentos colhidos confirmam os comentários que corriam pela municipalidade acerca desses mesmos fatos, motivo pela qual não pode ser penalizado pelo crime.

Em que pese os argumentos lançados em sua defesa, o que ocorre é que o dolo exigido tanto pode ser o direto como também pode ser o eventual, que não exige a certeza da falsidade. Assim, não prospera a alegação de que não sabia que as acusações eram falsas para se eximir do ilícito praticado.

Ademais, observo que dos três depoimentos que poderiam confirmar que havia boatos em desfavor da vítima, dois foram prestados por amigos do réu, sendo colhidos seus depoimentos em termo de declarações pelo magistrado que ouviu os declarantes. Afora tais assertivas, o acusado não junta qualquer outra prova acerca da veracidade das suas afirmações, razão pela qual não tenho como afastar a tipicidade da conduta, mesmo porque o Réu não requereu a **exceção da verdade**, como lhe permite o §2º, do art. 324 do Código Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

Nesse ponto, observe-se que também incide nas penas do delito aquele que divulga ou propala a imputação criminosa, motivo pelo qual afirmar que corriam comentários a respeito dos fatos na cidade não dá direito ao réu de reproduzir em palanque as acusações impunemente, visto que também não requereu a “**exceção de notoriedade**” prevista no art. 523 do Código de Processo Penal.

Acrescente-se ainda que, como pessoa pública, não poderia ele reproduzir alegações sérias desse jaez apenas por ouvir dizer, sem averiguar acerca de sua veracidade, já que deveria ter mais responsabilidade quanto ao teor de suas afirmações, haja vista o impacto de suas palavras perante a população e o eleitorado do pequeno município de **Campestre**, local onde se deram os fatos e onde a eleição estava ocorrendo.

Nesse sentido, transcrevo julgado do TRE do Rio Grande do Norte, *in verbis*:

RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME DE CALÚNIA ELEITORAL RECONHECIDO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA, NOS MOLDES DO ART. 324 DO CÓDIGO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PRÁTICA DE FATO CRIMINOSO EM BLOG - ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ERRO DE TIPO - INOCORRÊNCIA - PROVA INEQUÍVOCA DA CONDUTA IMPUTADA AO RECORRENTE- CONTEXTO PROCESSUAL QUE RATIFICA OS ELEMENTOS EXTRAÍDOS EM SEDE INVESTIGATIVA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS AO DEMANDADO - REDUÇÃO DA PENA -SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE DETENÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO - PROVIMENTO PARCIAL - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, "E", DA LC N.º 64/90, INCLUÍDO PELA LC N.º 135/2010. A liberdade de expressão, assim como todos os demais direitos fundamentais, não é um direito absoluto, encontrando limites no próprio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

ordenamento jurídico, que coíbe excessos ou abusos no seu exercício.

Não há que se falar em erro de tipo, na medida em que o recorrente, tomando conhecimento dos fatos através de ligação anônima, deveria ter tido a cautela de confirmar a veracidade dos acontecimentos antes de sua divulgação na internet, tendo assumido, com esse modo de agir, o risco do cometimento do crime de calúnia eleitoral (dolo eventual).

O crime de calúnia admite a exceção da verdade; assim, caberia ao recorrente, durante a instrução processual, provar a veracidade de suas afirmações, no sentido de que o fato noticiado (compra de votos) teria efetivamente acontecido e, assim, afastar o crime, o que não ocorreu.

(...)

Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", n.º 4, da LC n.º 64/90, incluído pela LC n.º 135/2010. (APN - ACAO PENAL nº 19629 - Pau Dos Ferros/RN, Relator(a) FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2015, Página 03/04) (grifado)

Portanto, considerando que caluniar é imputar falsamente a alguém fato definido como crime, não resta dúvida de que ao imputar à vítima **Amaro Gilvan de Carvalho**, em comício eleitoral, os epítetos de *“ladrão, porque é ladrão viu Gilvan, é ladrão quem tá dizendo sou eu, ele me roubou, além dos patos, roubou os gansos também; roubou o peru de um aleijado, de uma pessoa deficiente...”*, o acusado João Beltrão Siqueira cometeu o crime de calúnia na propaganda eleitoral, atraindo contra sua pessoa a incidência da norma descrita no art. 324 do Código Eleitoral, que assim dispõe:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

"Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa."

Assim, o Réu João Beltrão Siqueira, com a sua conduta acima descrita, transgrediu o preceito do aludido dispositivo do Código Eleitoral, cujo objetivo é proteger a honra objetiva dos candidatos no pleito eleitoral, bem jurídico integrante da personalidade e do rol de direitos que protegem, os denominados direitos da personalidade de todas as pessoas.

Segundo o escólio de José Jairo Gomes, *"essa norma também visa à proteção da veracidade da propaganda eleitoral, compreendida como a correspondência do sentido da comunicação com a verdade histórica, localizada no espaço e no tempo. E, ainda, o direito político fundamental dos eleitores de serem informados corretamente sobre os candidatos a fim de que possam formular juízos conscientes e seguros a respeito deles"* (In, Crimes e Processo Penal Eleitorais, pág. 106, Editora Atlas, 2015).

No que diz respeito ao delito de **DIFAMAÇÃO**, esse também resta configurado no instante em que o Réu declarou diretamente no mesmo comício o seguinte a respeito da vítima Amaro Gilvan: *"... o que fez foi comprar várias parcelas de terra em Pernambuco, comprou no nome de outras pessoas agora recentemente, duas semanas atrás, comprou mais uma, e aí, não queria pagar o rapaz, mandou o filho dele e um tal de bujão que tem aqui, matar o rapaz.."*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

Ora, se difamar é imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação, na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda, ao afirmar em comício que a vítima comprou terra em Pernambuco em nome de outra pessoa e não pagou e ainda mandou o filho com um tal de bujão a matar o vendedor, incidiu no crime de difamação (mau pagador e mandante de crime), previsto no art. 325 do Código Eleitoral, com a seguinte definição:

*"Art. 325- Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena -detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dia- multa".*

Ora, ao contrariar esse dispositivo legal, o Réu João Beltrão Siqueira deve receber a reprimenda estabelecida na parte sancionadora da norma.

No que tange ao crime de INJÚRIA ELEITORAL, esse é definido nos seguintes termos no CE:

*"Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.
§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:
I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;
II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal."

Assim, no instante em que o Réu João Beltrão Siqueira, em comício eleitoral, ao se referir à vítima Amaro Gilvan, além de chamá-lo de “cachorro” declarou ainda que: *“...e pagando imposto pra esse bandido roubar o dinheiro de vocês (...) vamos se juntar e nós juntos vamos dar uma surra muito grande nesse bandido (...) aqui também tem papafigo? Mas é Gilvan viu (...) Papafigo, até a próxima vez, se tu, quando eu vier aqui e tu já tiver na cadeia, eu vou mandar um pacote de fumo pra tu bandido, canalha, safado, doente safado Gilvan (...) da outra vez que eu vier, vamos torcer pra este bandido já estar na cadeia (...)”* ofendeu a dignidade da vítima, pois na injúria não se cuida de atribuir fato, seja ele verdadeiro ou falso, mas de desrespeitar o outro mediante **a mera emissão de conceito, opinião ou juízo afrontoso, ultrajante, infamante. É irrelevante se a opinião insultuosa seja ou não verdadeira, se corresponde ou não ao que realmente o emissor (ou as pessoas em geral) acredita.**

Vê-se, pois, que o Réu, de uma só tacada, cometeu os três crimes contra a honra da vítima Amaro Gilvan, a saber: calúnia, difamação e injúria, todos no contexto eleitoral.

Entretanto, diante do contexto em que os crimes foram praticados, entendo que houve **concurso entre a calúnia, a difamação e a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

injúria, todos praticados contra a mesma vítima e no mesmo local, sendo, nessa circunstância, aplicado o **princípio da consunção**, segundo o qual havendo concurso, onde o agente por uma só conduta viola bens jurídicos distintos pertencentes a mesma pessoa, os delitos mais leves devem ser absorvidos pelo crime mais grave.

Nesse mesmo sentido leciona JOSÉ JAIRO GOMES, em sua obra Crimes e Processo Penal Eleitorais (Editora Atlas, 2014, pag. 112):

"No caso, há o cometimento de dois ou três delitos contra a honra da mesma vítima. Também aqui ocorre o concurso aparente de normas, de sorte que o agente não responde por todos os delitos, mas apenas pelo mais grave, que absorbe os demais. Incide o princípio da consunção, em uma de suas sub-regras, a saber: crime progressivo, progressão criminosa ou fato anterior não punível, conforme a situação fática. Em tal quadro, se em uma mesma conduta delituosa se divisar a prática de calúnia, difamação e injúria eleitorais contra a mesma vítima, somente do crime de calúnia se cogitará, nele ficando absorvidos os demais."

Assim, ainda que os bens jurídicos tutelados sejam diversos, entendo que, como foram praticados num mesmo momento e dentro de um mesmo contexto, há a absorção. Veja-se que os epítetos proferidos dizem respeito aos fatos ilícitos narrados e imputados à vítima, havendo uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

progressão e agravamento da conduta a medida que o discurso evolui, mas com o mesmo propósito de ofender a honra objetiva e subjetiva da mencionada vítima.

Desta feita, na esteira do que aqui exposto, e tendo em vista que os delitos foram praticados mediante uma só conduta e violando bens jurídicos pertencentes à mesma pessoa e previstos em regras incriminadoras diferentes, onde uma serve como meio de preparação ou execução de outra, deve ser aplicado o princípio da consunção, onde o agente não responde por todos os delitos mas somente pelo crime mais grave, em razão de um único fato aparentemente estar enquadrado em várias normas, caracterizando um conflito aparente de normas.

Dessa forma, diante do panorama traçado nos autos, onde consta suporte probatório com provas diretas do cometimento dos crimes narrados na inicial pelo réu **João Beltrão Siqueira** durante comício para as eleições de 2012, na presença de várias pessoas, não há outro caminho a seguir senão o lançamento do decreto condenatório, com o aumento da pena prevista no art. 327, III, do Código Eleitoral, que assim dispõe:

*Art. 327. As penas cominadas nos artigos, 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
(...)
III- na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.*

Assim, sem maiores delongas, tenho por bem julgar parcialmente procedente a presente ação, para **CONDENAR** o réu João Beltrão Siqueira na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

pena prevista no artigo 324, com a causa de aumento prevista no art. 327, inciso III, todos do Código Eleitoral.

Passo a fixar-lhe a pena.

Atento aos preceitos estabelecidos nos arts. 59 e 68, do Código Penal, e art. 286, do Código Eleitoral, verifico o alto grau de culpabilidade do réu, que pode ser aferido na extremada reprovabilidade da sua conduta. Quanto aos antecedentes criminais, não há nos autos certidão judicial quanto à existência de sentença condenatória criminal transitada em julgado anteriormente à época dos fatos. A conduta social parece se adequar à normalidade, já que possui endereço fixo e exerce ocupação habitual e lícita, inclusive no Parlamento Alagoano. A personalidade aponta certa insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em sociedade, já que o próprio réu reconhece a prática de condutas semelhantes em diversos municípios por onde faz campanha. Os motivos da infração são os normais à espécie, já punidos pelo tipo penal incriminador. As circunstâncias militam desfavoravelmente ao réu, uma vez que se tratam de fatos que ocorreram em ano de eleições municipais, sabendo-se que estas são as mais disputadas e que envolvem diretamente a população local, especialmente em município pequeno, como Campestre. Como consequência, a vítima suportou danos à honra, à imagem e à dignidade perante a pequena comunidade do município de Campestre, o que pode ter influenciado negativamente o eleitorado em seu desfavor. Entretanto, deixo de valorar essa circunstância para evitar a dupla valoração do mesmo fato em prejuízo do réu, haja vista que já caracteriza circunstância legal de aumento de pena, a teor da agravante do art. 327, inciso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

III, do Código Eleitoral, que somente deve ser aplicada após a definição da pena base. Por fim, não há de se falar em comportamento da vítima, já que em nada contribuiu para a prática das infrações criminais imputadas ao Réu, pois não estava presente no comício onde as condutas foram praticadas pelo Réu e não há prova de anteriores agressões praticadas em desfavor do Réu.

Relembro que o art. 324 do Código Eleitoral (calúnia) prevê pena de seis meses a dois anos de detenção e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

Assim posto, para o crime de calúnia, ante as circunstâncias do caso e diante da ausência de agravantes, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção e 30 (trinta) dias-multa, sobre as quais faço incidir menos 02(dois) meses e 05(cinco) dias-multa, em face da circunstância atenuante prevista no artigo 65, I, d, da Lei Substantiva Penal, perfazendo 01(um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 25(vinte e cinco) dias-multa), devendo a pena ser aumentada em um terço, com fulcro no inciso III do art. 327 do Código Eleitoral, totalizando 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção a ser cumprida em regime aberto e 33 (trinta e três) dias-multa, tornada definitiva, uma vez que não há outra causa de aumento ou de diminuição,

Por fim, considerando a capacidade financeira do condenado, fixo o valor do dia-multa em 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época do fato, nos termos do art. 286, § 1º, do Código Eleitoral.

Em que pese a condenação acima, o caso em apreço permite a conversão da pena aplicada em pena restritiva de direitos e multa pecuniária,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

com fulcro no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c o art. 45, § 1º, todos do Código Penal.

Isso posto, sendo a pena inferior a 04 (quatro) anos e não havendo reincidência, bem como por entender ser suficiente a aplicação de pena restritiva de direitos, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação à pena privativa de liberdade; e por outra de prestação pecuniária que, nos termos do art. 45, § 1º do Código Penal, e levando em consideração as condições financeiras do réu, fixo na importância de 20 (vinte) salários mínimos, a serem pagos a entidade pública sediada em Campestre.

Em síntese, fica o réu condenado:

1. ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, à razão de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época do fato, sendo tal valor fixado com base na capacidade financeira do condenado, nos termos do art. 286, § 1º, do Código Eleitoral;
2. ao pagamento de prestação pecuniária no valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, a ser paga a entidade pública sediada em Campestre-Alagoas; e
3. à prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação à pena privativa de liberdade, ou seja, por 01(ano) ano e 09 (nove) meses.

Delego e determino que o **Juízo da 24ª Zona Eleitoral** promova o acompanhamento da execução penal, devendo eleger uma entidade para ser beneficiada com as prestações de serviços e a pena pecuniária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

Determino à Secretaria Judiciária que adote todas as providências necessárias para o cumprimento desta decisão.

Após o trânsito em julgado, procedam-se as providências cabíveis, para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal; oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Alagoas para os devidos registros, notadamente quanto aos antecedentes do réu, fornecendo-lhe informações sobre a condenação, remetendo-lhe inclusive cópia desta decisão; notifique-se o condenado para que pague, ou deposite, em 30 (trinta) dias o valor da multa fixada, sob pena de ser considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, conforme dispõe o art. 367, inciso III, do Código Eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação Penal Nº 473-35.2014.6.02.0000

Prot. 8.517/2014

ORIGEM: CAMPESTRE - AL

JULGADO EM: 19/10/2016 (SESSÃO Nº 92/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Gustavo de Mendonça Gomes e Alberto Maya de Omena Calheiros, em julgar parcialmente procedente a ação penal proposta, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.952, de 19/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 473-35.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11952 foi conferido(a) na 92ª Sessão Ordinária, realizada em 19/10/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 214, em 20/10/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS